



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DOUTOR CARLOS DAUDT BRIZOLA.**

Pedido Administrativo

***Portaria MTE nº 723/2012,
alterada pela Portaria MTE nº 1.343/2012,
e IN SIT nº 97/2012.***

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS
DE ADOLESCENTES (FEBRAEDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 08.380.736/0001-44, com escritório no Município de São Paulo,
Estado de São Paulo, à Rua Elba nº 982, Moinho Velho, CEP 04285-001, telefone/fax
(11) 2068-6214, e-mail febraeda@febraeda.com.br, neste ato representada na forma
de seu Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para
formalizar e complementar o pedido apresentado ao Ministério do Trabalho e Emprego
(MTE) por ocasião da audiência realizada no dia 03 de julho deste ano e que teve
como tema as inovações da Portaria nº 723/2012, expondo a seguir os principais
motivos de fato e de direitos envolvidos.

Em que pese o teor dos recentes Informativos nº 03/2012 e 04/2012,
ambos da Coordenação Geral de Preparação e Intermediação de Mão-de-Obra
Juvenil (CGPI), a atual Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, desse R. Ministério do
Trabalho e Emprego (MTE), que recriou o Cadastro Nacional da Aprendizagem
Profissional (CNAP), estabelecendo prazo para adequações com efeitos jurídicos a
partir do dia 24 de agosto, prazo este prorrogado até 30 de novembro de 2012, por
meio da Portaria MTE nº 1.343, de 22 de dezembro de 2012, ainda paira um clima de
grande insegurança jurídica para as Entidades, sem fins econômico-lucrativos
(ESFLs), que atuam na aprendizagem profissional, especialmente agravada com a
recente publicação da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho
(SIT) nº 97/2012.

**FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE
ADOLESCENTES**

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br



No exercício cívico constitucional do direito à petição, alicerçado no princípio democrático da participação direta, com bastante acatamento e imbuída de boa-fé, necessário demonstrar que o referido ato administrativo geral (Portaria MTE nº 723/2012), em que pesem os nobres propósitos dos seus autores, não atende aos objetivos almejados, por decorrência de vícios relacionados aos elementos que o compõem.

Por tal razão, avocando o princípio da autotutela, conferido a esse R. Ministério, por este pedido, objetiva evitar lesão aos Direitos Constitucionais das Entidades destinatárias da Norma Ministerial.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanela Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª Ed, p. 220, Atlas), baseada nas hipóteses do artigo 2º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) devem ser combatidos os vícios que podem atingir cinco elementos do ato administrativo: a) em relação à pessoa: 1. competência e 2. capacidade; b) em relação à forma: 1. objeto, 2. motivo e 3. finalidade; vejamos:

DA COMPETÊNCIA E MOTIVO

A competência, neste pedido citada, é a administrativa, justamente o poder atribuído por lei ao agente, singular ou colegiado da Administração, para o desempenho específico de suas funções. Ou seja, é o poder posto pela lei, de modo inderrogável e conferido em benefício do interesse público.

O Decreto nº 5.598/2005 regulamentou a Lei nº 10.097/2000, que deu nova redação aos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta é o ato normativo originário, já aquele é ato derivado, que não cria direito novo, mas apenas explicita ou explica a forma de execução da Lei.

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br

Usando as normas em comento, percebe-se qual foi a competência legal outorgada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), primeiro pelo artigo 430, § 3º, da Lei e depois delimitada pelo artigo 8º, § 2º, combinado com artigo 32 do Decreto regulamentar, estes últimos que dispõem especificadamente:

Artigo 8º § 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

Artigo 32 - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

A outorga legal é bastante clara e restritiva no tocante à capacidade do R. Ministério disciplinar ou regulamentar sobre dois pontos bastante precisos, para que a qualidade do programa de aprendizagem profissional seja, de fato, atingida. Respectivamente, são eles:

1. normas de avaliação dos cursos desenvolvidos pelas Entidades sem fins lucrativos;
2. normas de compatibilidade entre o conteúdo ministrado e a duração do curso, incluindo aí a proporcionalidade entre horas práticas e teóricas.

Esses dois pontos não fixam apenas a competência material deste R. Ministério, mas também representam o motivo “pressuposto de fato e de direito que serve como fundamento ao ato administrativo” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanela Opus Cit., p. 195).



Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato necessariamente vincula o motivo – dispositivo legal, adicionado às circunstâncias fáticas para criação do CNAP – como seu fundamento, de tal forma que se for falso ou inexistente, gera a nulidade do ato. Portanto, o motivo do ato também delimita o alcance da norma administrativa.

Por exegese, nota-se que a competência a que se refere o Decreto nº 5.598/2005 é a material, afeita às questões de conteúdo socioprofissional, cívico e pessoal que serão desenvolvidos durante a aprendizagem profissional, visando à qualificação das ações programáticas. Portanto, não menciona, muito menos se confunde, com uma possível outorga legislativa para o R. Ministério, via portaria, determinar os limites de atuação territorial das ESFLs.

Muito além dos limites fixados no Decreto, extrapolando a competência legal conferida, o disposto no artigo 16, *caput* e incisos, da Portaria MTE nº 723/2012, de forma ilegal, restringe a atuação territorial das Entidades e avilta contra a liberdade de associação, direito protegido em nossa Constituição Federal (CF/88).

Exemplo do vertido acima reside no teor do inciso I, do artigo 16, que talvez ao adotar, de forma bastante questionável, a mesma ideia constitucional do princípio da unicidade sindical, dispõe:

Artigo 16 - A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP **poderá atuar em município diverso da sua sede**, desde que:

I - não exista, no município em que se situa a empresa e será desenvolvido o programa de aprendizagem, outra entidade qualificadora de formação técnico-profissional com programa de aprendizagem inserido no CNAP e publicado na página do MTE na internet;

(...)



Ora não cabe ao R. Ministério, por meio de portaria, legislação infraconstitucional, destinada a regulamentar normas de avaliação ou de conteúdo programático dos cursos de aprendizagem profissional, dizer onde a Entidade pode ou não, desenvolver suas atividades para o alcance das finalidades associativas.

A liberdade de associação para fins lícitos é matéria constitucional. Já a sua consequente limitação é reservada à Lei Complementar. Não cabe à portaria relativizar importante direito cravado no artigo 5º, inciso XVII, de nossa Constituição Federal.

No mais, havendo previsão no ato constitutivo da Entidade (conforme permissão do Código Civil) de criação de filiais ou atuação em município diferente de sua sede, tais fatos jurídicos não são desfechos pela Lei. Dessa forma, a dita Portaria não pode tornar a criação e a ação associativa, inclusive em concomitância com a ação de outra ESFL na mesma localidade, “atividades proibidas”.

Por essa razão, o artigo 16 eiva de nulidade a Portaria MTE nº 723/2012 e demanda, por acatamento aos princípios que regem Administração Pública, sua plena revogação.

Da mesma forma, a IN SIT nº 97/2012 usurpa a competência de fiscalização já outorgada por Lei Federal a órgão administrativo municipal. A Lei nº 10.097/2000 ao incluir as ESFLs, que objetivam a assistência ao adolescente e a educação profissional, no rol das entidades qualificadas ao desenvolvimento da aprendizagem profissional, adotou a sistemática de registro dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990. Assim, incluiu a aprendizagem como programa de atendimento sob a jurisdição administrativa municipal (controle) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar (CT).



Não é outro o entendimento expresso nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 74/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “*dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências*”:

Artigo 2º - As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 3º - Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I – A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II – **A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;**

III – A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV – A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V – O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI – O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII – A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII – A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(negrito acrescentado)

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.

Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br



Do conteúdo transcrito, sobressai-se a precisa determinação de que a fiscalização das ESFLs deve ser feita pelos CMDCA's e CTs dos respectivos municípios de atuação e não, simplesmente, pela Fiscalização do Trabalho, como especifica a combatida Instrução Normativa SIT nº 97/2012.

Ora, se os Conselhos verificarem alguma irregularidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CONANDA nº 74/2001, comunicarão o fato a esse R. Ministério para que adote as devidas providências, entre as quais, a eventual suspensão da inscrição do programa no CNAP. Este deve ser o procedimento legal no qual os órgãos já mencionados exercem a fiscalização sobre as ESFLs.

Por tal argumento, reitera o vício da Norma referente à pessoa, já que lhe falta necessária competência para o ato do exercício fiscalizatório sobre as ESFLs que atendem o público adolescente, cabendo tão somente a competência sobre a manutenção dos programas das Entidades no CNAP e, especialmente, para fiscalizar se as empresas cumprem ou não as cotas de aprendizagem, atuando-as quando for o caso.

DA FALTA DE RAZOABILIDADE NO PRAZO DE 120 DIAS PARA ADEQUAÇÃO, PRORROGADO APENAS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outro aspecto da nova Portaria causa bastante preocupação, afinal adotou uma regra de transição completamente diferente da Norma revogada (Portaria nº 615/2007), que preservava o ato jurídico perfeito, hoje ameaçado.



A recente Portaria nº 723/2012, em caminho diametralmente oposto e sob pena de suspensão do programa até saneamento de “irregularidades” apontadas em relatório pela Fiscalização do Trabalho, sem previsão expressa dos procedimentos que assegurem o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, adotou no artigo 17 o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação, contados da data de publicação, prazo este prorrogado até 30 de novembro de 2012, por meio da Portaria MTE nº 1.343/2012. Esse novo prazo, se contado desde a publicação inicial (24/04/2012), seria, então, de 220 (duzentos e vinte dias) dias, igualmente insuficiente para a necessária adequação, considerando-se a complexidade e o volume de procedimentos, documentos e medidas para a mesma adequação, além do que, por envolver programas de aprendizagem já em curso e devidamente contratado com empresas parceiras e órgãos do poder público federal, estadual e municipal, denota, na hipótese de manutenção dos termos equivocadamente propostos, inviabilidade de cumprimento.

De plano, cabe alegar a falta de completude do Ato Administrativo, já que os anexos I e II da Portaria MTE nº 723/2012 não foram publicados no Diário Oficial da União (DOU) na mesma data da referida Norma Ministerial (24/04/2012).

Os respectivos anexos só foram disponibilizados para consulta, no *site* do MTE, aproximadamente um mês após a referida data de publicação da Portaria MTE nº 723/2012, ou seja, o prazo além de exíguo foi ainda mais reduzido, posto que os anexos trouxeram, posteriormente, importantes informações para entendimento da Portaria. Logo, fica caracterizada a supressão de cerca de 30 (trinta) dias do prazo inicial concedido, de modo que o prazo total supracitado, mesmo com a prorrogação, restou reduzido a 190 (cento e noventa dias), resultando em prejuízo evidente, que por si só, já justifica o pedido de nova prorrogação.

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br



Com a devida vênia, não é difícil concluir que 120 (cento e vinte dias), prorrogados apenas até 30 de novembro de 2012, constituem período de tempo por demais exíguo para adequações que regem relações jurídicas complexas entre os diversos atores envolvidos no desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional. Corroborando com tal entendimento, o próprio Informativo CGPI nº 04/2012 traz a seguinte resposta do R. Órgão Ministerial à pergunta de nº 13:

“Ainda não é possível estabelecer prazos limites e/ou indicadores que controlem a qualidade para atendimento das demandas de registro de novos programas”.

Ora, Excelência, se não é possível ao MTE estabelecer prazos limites e/ou indicadores que controlem a qualidade para atendimento das demandas de registro de novos programas – fato compreensível, dada a notória sobrecarga de trabalho que afeta os dedicados técnicos desse Ministério – como é possível, por outro lado, impor-se às ESFLs prazos limites tão exíguos e, pior, imputar a elas penalidades?

Além disso, é notória a falta de estrutura, especialmente de pessoal nas Superintendências e/ou Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego para analisar a documentação referente às entidades e programas, fato que atrasaria ainda mais a validação dos programas por este R. Ministério.

Independentemente de qualquer fundamento de natureza legal, portanto, afigura-se como questão de bom senso, que nunca faltou e certamente não faltará a esse R. Ministério, a imprescindível prorrogação para referida adequação, além do aprimoramento, sempre possível, da nova Portaria e Instrução Normativa correspondente.

Dessa forma, o reordenamento que se pretende, considerando o universo das ESFLs que atuam no setor e, especialmente, a realidade vivenciada nas mais diversas regiões deste País, não pode ser operado num espaço de tempo tão reduzido, inclusive pelas substanciais alterações introduzidas pela nova Norma, dentre as quais se destacam:

1. adoção de 80 (oitenta) horas teóricas iniciais obrigatórias, dentro do contrato especial de aprendizagem profissional, nas quais o(a) aprendiz ficará somente em curso teórico na ESFL;
2. aumento da carga horária teórica mínima de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) do total de horas do programa;
3. necessidade de vínculo de trabalho com instrutores ou professores, qualificados para os módulos e temas previstos pela Portaria Ministerial.

Além dessas alterações, a manutenção da incompatibilidade da plataforma Juventude Web com *softwares* livres, mediante a exigência da utilização do *Internet Explorer 5.5 ou superior*, de propriedade da *Microsoft*, não absorve o conceito de “software público” adotado na Política Nacional de Tecnologia da Informação, criada para viabilizar o acesso à rede mundial de computadores.

Essas e outras questões, na realidade, causarão os seguintes reflexos para a aprendizagem profissional, seja na contratação via modalidade indireta ou direta:

1. necessidade de planejamento para concentração de aprendizes em turmas para realização do módulo contemplando as 80 (oitenta) horas iniciais exigidas;

2. aumento do tempo do(a) aprendiz na parte teórica, diminuição das horas de aprendizagem prática no estabelecimento cotista, redução do tempo de contrato e conseqüentemente da garantia de direitos sociais, especialmente ao(à)s adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e que dificilmente serão efetivados no quadro de empregados das empresas antes da maioridade e, ainda, no caso dos meninos, da fase de alistamento e serviço militar;

3. aumento dos custos para as ESFLs, especialmente com recursos humanos, infraestrutura, material pedagógico e licenças de *softwares*, com a conseqüente majoração para a empresa parceira, que já contribui compulsoriamente para o “Sistema S”.

Evidente que, em apenas 120 (cento e vinte) dias, prorrogados apenas até 30 de novembro de 2012, as ESFLs não conseguirão proceder às adequações solicitadas, logo estarão sujeitas à suspensão ou exclusão do CNAP. Daí decorrem aterrorizadoras possibilidades de autuações pela Fiscalização do Trabalho, desconfiguração do contrato de aprendizagem profissional, responsabilidade trabalhista direta dos estabelecimentos parceiros que, inevitavelmente, por meio do direito de regresso, acionarão as ESFLs em sede civil.

O assombroso cenário, por via difusa causará total desestímulo para manutenção da ação social das ESFLs no tocante à aprendizagem profissional. Nessa linha, fixando-se no ponto de vista colaborativo das ESFLs para alcance das finalidades do Estado, incluindo-se a meta de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) contratos de aprendizagem registrados até 2015, inserida no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente¹, é oportuno lembrar o verdadeiro espírito da Lei nº

¹ Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, Brasília 2010, item 1.3.6.b, p.27.



10.097/2000, tão bem ilustrado nas palavras do Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

“(...) buscou-se dar cumprimento à determinação constitucional de garantir a profissionalização de adolescentes, com envolvimento da empresa, da sociedade civil — por meio do terceiro setor — e do Estado, eis que são outorgadas às entidades do terceiro setor isenções sobre a folha de pagamento de seus funcionários (artigo 55, da Lei n. 8.212/91).

Com isso, o Estado incentiva a contratação de aprendizes, sem incidência de encargos previdenciários, patronais ou Imposto de Renda, desde que tais aprendizes sejam contratados por intermédio dessas entidades sem fins lucrativos.

No mesmo diapasão, o artigo 2º da Lei n. 10.097/2000 altera a Lei n. 8.036/1990, acrescentando o parágrafo 7º ao artigo 15, para reduzir o percentual de contribuição patronal para o FGTS, de oito para dois por cento.

Visa-se, portanto, estimular a contratação de aprendizes, alargando-se as possibilidades por meio de uma ação orquestrada entre o Estado, as empresas e a sociedade organizada.” (FONSECA, Ricardo Tadeu Marques, A Reforma no Instituto da Aprendizagem no Brasil, Revista LTR n.º 02, p.140-147, fev. 2001).

Portanto, foi com o advento da Lei nº 10.097/2000 que o público-alvo da assistência social pode, enfim, participar da aprendizagem profissional, antes restrita ao seleto perfil dos candidatos aprovados pelo “Sistema S”, cuja constituição e atividades diferem totalmente das entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao(à) adolescente/jovem, em situações de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, e a educação profissional.

O parágrafo único do mesmo artigo 17 reforça ainda mais a instabilidade. O programa de aprendizagem/curso não é elemento apartado do contrato de aprendizagem – instrumento que regula a relação aprendiz-entidade ou aprendiz-estabelecimento, pelo contrário, é elemento essencial, sem o qual a natureza e

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br



caracterização do contrato como especial e determinado fica fatalmente ameaçada. Assim, não basta garantir apenas a continuidade do contrato especial de trabalho, é necessário que este termine, em concomitância com o curso já homologado nos termos da antiga Portaria nº 615/2007, que em termos práticos exigirá a existência de dois regimes simultâneos. Aquele com base na Portaria antiga e outro nos novos moldes.

Nesse ponto específico, a nova Portaria contraria importante princípio geral de Direito. O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim dispõe: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Já em seu § 1º continua: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Assim, faz-se necessário analisar os cursos segundo a legislação vigente à época de seu cadastramento no CNAP, de tal forma que os cursos validados sob a Portaria nº 615/2007, sejam mantidos até o término de sua vigência e não simplesmente cancelados como propõe implicitamente a nova Norma Ministerial.

Além disso, outra questão, ainda mais séria, precisa de um olhar especial por parte desse R. Ministério: durante o tempo de preparação da Portaria MTE nº 723/2012, a Equipe de Aprendizagem, dada a notória limitação no seu número de integrantes, deixou de validar cursos cadastrados na vigência da Portaria MTE nº 615/2007. Considerando oportunidades de inclusão existentes e as necessidades inadiáveis do(a)s adolescentes e jovens vulneráveis, várias ESFLs procederam à integração desse público ao mundo do trabalho, confiantes na retomada dos trabalhos de validação, segundo a Norma Ministerial vigente por ocasião do cadastramento. Todavia, não é essa a situação vivenciada. Há exigência para adequação de cursos “pendentes de revalidação” e “em análise”, o que deixaria os contratos firmados no período citado sem cursos correspondentes no CNAP.



Então, mesmo com a prorrogação do prazo para adequação à Portaria MTE nº 723/2012, a regra de transição sequer contempla aquelas ESFLs com cursos que venceram no ano de 2012, no exato período entre a publicação e a futura data na qual a Norma adquirirá vigência plena.

Essa situação real deixou inúmeras ESFLs “irregulares” sob o ponto de vista da Fiscalização do Trabalho e, portanto, “impedidas” de promover a integração de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho, por meio do instituto da aprendizagem profissional, até a adaptação às novas regras trazidas pela Portaria MTE nº 723/2012, ainda que as mesmas não reúnam condições e recursos imediatos. O que equivale, literalmente, à absurda imposição de pararem suas atividades, visto que os seus cursos estão “vencidos”. Desse modo, não basta apenas a prorrogação do tempo de adaptação, sendo, no mínimo, necessário renovar os programas/cursos que venceram ou vieram a vencer antes da vigência plena da referida Norma.

A situação demonstrada também estremece a relação das empresas com as ESFLs. Afinal, as ESFLs com programas/cursos “vencidos”, “em análise” ou “aguardando adequações”, mesmo que já tenham atendido as recomendações sob o manto da Portaria vigente à época do cadastramento, deixaram de constar do CNAP – Sistema *Juventude Web* – público, gerando dúvidas acerca de sua qualificação para o desenvolvimento da aprendizagem profissional. Evidencia-se, portanto, o severo dano e profundo impacto social que Norma está causando à coletividade.

Da mesma forma, a mera prorrogação, sem a renovação dos cursos anteriores, só piora a situação de insegurança jurídica atual e, na prática, nega oportunidade especialmente à juventude mais vulnerável deste País, causando total desestímulo às ESFLs, no tocante à continuidade de suas atividades, apesar de sua relevância para o cumprimento daquela Meta Ministerial.

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br



Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, meios pelos quais se atinge a razão na decisão administrativa, são implícitos na legislação constitucional e infraconstitucional e exigem do Administrador, no exercício de seu poder discricionário, observada a competência outorgada, levar em consideração os motivos públicos e notórios, na emissão de seu ato, para alcançar a finalidade pública.

Tal finalidade está adstrita ao tratamento isonômico dos tutelados pelo Estado e, infelizmente, o Anexo I da Portaria MTE nº 723/2012 tratou desigualmente empresas em geral e estabelecimentos bancários, uma vez que estabeleceu inicialmente o mês de agosto para adequação daqueles e o mês de novembro para as instituições financeiras participantes do acordo com a FEBRABAN, o que foi reestabelecido apenas com a publicação da Portaria MTE nº 1.343/2012, que timidamente prorrogou o prazo para 30 de novembro de 2012.

Imprescindível lembrar que, contrariando a construção fundamentada na legítima Democracia Participativa, tanto as ESFLs quanto o(a)s próprio(a)s aprendizes e estabelecimentos não foram ouvidos no processo de reordenamento. Nem mesmo os Fóruns Estaduais de Aprendizagem Profissional foram consultados, o que gerou importantes manifestações e moções sobre o tema. Diante disso, data vênia, não parece legítimo o Ato Administrativo do então Ministro Interino do Trabalho e Emprego, Paulo Roberto dos Santos Pinto. A fala que ecoou nos Fóruns foi a de indignação em face de uma norma antidemocrática: é inadmissível que tudo seja construído para nós, sem nós.

Portanto, faz-se necessário ouvir os diversos atores envolvidos na implementação dessa relevante política pública para a juventude, de modo a legitimar a regulamentação, para enfim atingir a finalidade pública por ela idealizada. Só depois desse diálogo aberto e da reestruturação interna no próprio MTE, poder-se-ia conceber o estabelecimento lógico de prazo limite para adequação das ESFLs.

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febrada.com.br



Com alicerce na doutrina, conforme leciona Diogo Figueiredo Moreira Neto (Em Di Pietro, Maria Sylvia Zanela, Opus Cit., p. 81) “a razoabilidade, agindo como um limite, à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda sua finalidade pública específica”.

Ora o objetivo do CNAP, incluindo o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP), é a inegável melhoria da qualidade da aprendizagem profissional, porém a insegurança jurídica instalada, as peculiaridades das ESFLs, seu processo de gradual aperfeiçoamento das ações técnicas, majoração de custos, inexistência de cofinanciamento público, diferenças regionais e o enorme universo de aprendizes, empresas, dirigentes, instrutores e técnicos, pessoas ligadas ao sucesso da aprendizagem profissional e que, inevitavelmente, serão atingidas são motivos públicos suficientes para que esse R. Ministério observe maior período para transição e adequação à nova Norma, a ser democraticamente reconstruída.

Demonstrados os pontos principais, basta citar outros aspectos que contribuem para a necessária prorrogação do prazo concedido:

1. a plataforma do Sistema *Juventude Web* sequer está adequada às novas regras e ainda faz referência à revogada Portaria MTE nº 615/2007;
2. as ESFLs já têm sido obrigadas a alterar e inserir cursos no novo formato e orientadas a complementar informações posteriormente, quando do pleno funcionamento da nova plataforma, que sequer foi concluída e testada;
3. permanecem dúvidas quanto à adequação da carga horária e número de meses do contrato especial de aprendizagem, estabelecidos no Informativo CGPI nº 03/2012;

FEBRAEDA - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES

Rua Elba, 982 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP: 04285-001.
Fone/fax(11) 2068-6214 - e-mail: febraeda@febraeda.com.br site: www.febraeda.com.br

4. ainda não houve capacitação das ESFLs, por parte desse R. Ministério.

Por todos esses motivos, torna-se razoável que este R. Ministério revogue a Portaria MTE nº 723/2012, ou, supletivamente, altere o disposto no seu artigo 17, com redação dada pelo artigo 1º da Portaria MTE nº 1.343/2012, prorrogando o período de transição, incluindo regra especial para os programas/cursos “pendentes de revalidação”/“vencidos”, “com recomendações” ou “em análise”.

DO PEDIDO

Pelo exposto, reitera avocar o princípio da autotutela para requerer à Vossa Excelência que:

1. revogue a Portaria MTE nº 723/2012, alterada pela Portaria MTE nº 1.343/2012, e, conseqüentemente, a IN SIT nº 97/2012, reestabelecendo temporariamente a vigência da Portaria MTE nº 615/2007 consolidada, até a efetiva construção democrática de outra Norma substitutiva, com a participação dos representantes das entidades e demais partícipes envolvidos na Aprendizagem Profissional, em Comissão Técnica Colegiada a ser criada por esse R. Ministério.

Alternativamente:

1. revogue o artigo 16 da Portaria nº 723/2012, por falta de competência para o Ato Administrativo e inexistência de motivo legal para o teor ali disposto;

2. altere novamente o artigo 17 da Portaria nº 723/2012, alterado pela Portaria MTE nº 1.343/2012, em obediência ao princípio da razoabilidade e atendimento ao clamor público do segmento das ESFLs, ampliando o prazo para adequações até a conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica Colegiada proposta anteriormente e validando os programas/cursos cadastrados, de forma a mantê-los inseridos na plataforma pública do Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional (CNAF);

3. suspenda a IN SIT nº 97/2012, caso entenda pertinente e razoável a ampliação do prazo solicitado.

Ao intervir nesse sentido, Vossa Excelência atuará diretamente no fortalecimento da rede de atendimento, legítima participação social e aperfeiçoamento dessa imprescindível política pública intersetorial, que assegura, dentre outros direitos fundamentais consagrados, a Assistência Social, a Educação Profissional e o Trabalho Decente para a Juventude.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 04 de setembro de 2012.



Paulo Hadich
Presidente